

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.211 - SP (2011/0197448-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA
SOROCABANA COOPERMOTA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E OUTRO(S)
MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAYER S/A
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : SÉRGIO PINHEIRO MARÇAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA
SOROCABA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MÉDIA
SOROCABANA - COOPERMOTA E OUTROS e BAYER S/A interpuseram
recursos especiais contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo.

Na origem da controvérsia, a COOPERMOTA ajuizou ação coletiva de
indenização por acidente de consumo em face da BAYER.

Afirmou, em síntese, a diminuição da produtividade da safra de soja dos
agricultores cooperados em razão da utilização, no tratamento das sementes, do
fungicida comercializado pela ré ("Rhodiauram"), o qual conteria defeito de
fabricação.

No acórdão transitado em julgado, a BAYER foi condenada a indenizar
os agricultores cooperados pelas perdas na safra de soja.

Com isto, a COOPERMOTA e os agricultores cooperados promoveram
a liquidação por artigos da condenação.

O juízo de primeiro grau, na decisão a que se referem os presentes
recursos especiais, considerou que, para a liquidação da condenação, cada

Superior Tribunal de Justiça

agricultor deveria demonstrar o efetivo uso do fungicida e a quantidade de área plantada, devendo, ademais, os juros de mora serem calculados desde a citação.

Interposto agravo de instrumento pela COOPERMOTA e os agricultores, o Tribunal de origem reformou em parte a decisão agravada.

Assim, segundo o Tribunal, para a liquidação da condenação, os agricultores, em conformidade com o critério fixado no acórdão transitado em julgado, deveriam tão-somente comprovar a quantidade adquirida de sementes tratadas com o produto da ré ou a quantidade adquirida do próprio fungicida.

Nesse sentido, foi estabelecido que a comprovação das quantidades adquiridas poderia ser realizada por meio dos seguintes documentos: nota fiscal de venda ou declaração contábil emitida pela vendedora, no caso a COOPERMOTA.

Ficou mantida, porém, a fixação da data da citação como termo inicial dos juros de mora.

No recurso especial, sustentaram a COOPERMOTA e os agricultores a violação dos arts. 186 a 188 e 927 do CC/02, e 12 do CDC.

Afirmaram que a responsabilidade por acidentes de consumo seria extracontratual, já que a garantia de segurança do produto não dependeria da existência de contrato. Assim, os juros de mora deveriam incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Citaram doutrina.

A BAYER, por outro lado, sustentou inicialmente a contrariedade do art. 535 do CPC.

Asseverou, ademais, a violação dos arts. 219 do CC/02 e 368 do CPC, porque a nota fiscal de venda e a declaração contábil emitida pela COOPERMOTA, autora da ação coletiva, não poderiam, como documentos particulares, vincular terceiros.

Afirmou, ainda, não haver o Tribunal de origem fundamentado o

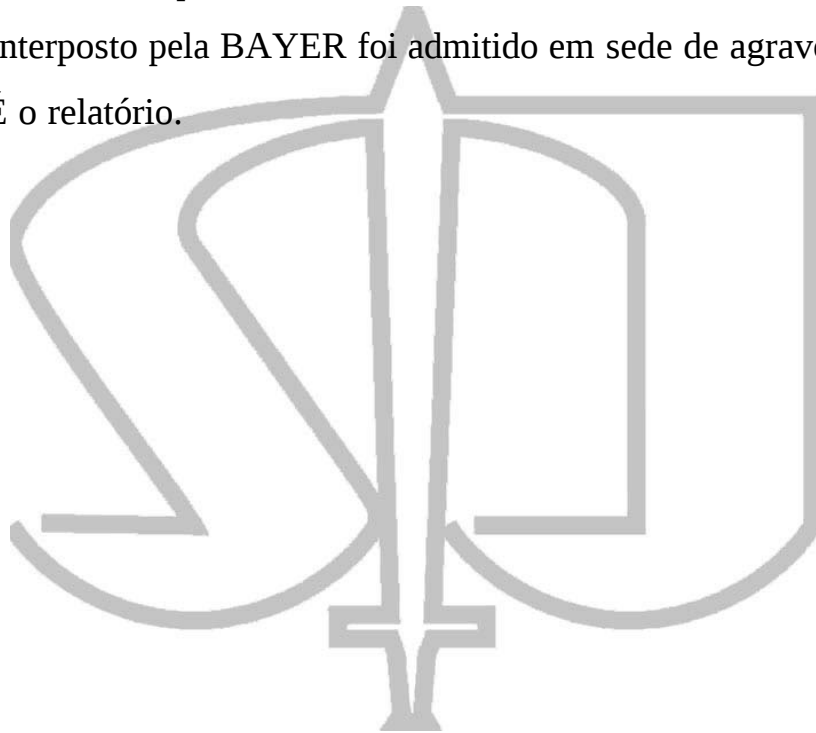
afastamento da exigência de que os agricultores cooperados comprovassem, para a liquidação da condenação, o efetivo uso do fungicida, no que estariam violados os arts. 131, 165 e 458 do CPC.

Por fim, sustentou a contrariedade do art. 475-E do CPC, uma vez que dispensada, na liquidação por artigos, a comprovação do fato novo.

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes.

O recurso especial da COOPERMOTA foi admitido na origem, enquanto que o interposto pela BAYER foi admitido em sede de agravo.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.211 - SP (2011/0197448-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, aprecio, inicialmente, as preliminares suscitadas por ambas as partes.

Deve ser rejeitada a alegação de que a Súmula 07 do STJ impediria o conhecimento dos recursos especiais, uma vez que devidamente reconhecidos, no acórdão recorrido, os fatos e as circunstâncias necessárias e suficientes ao julgamento dos recursos.

Ademais, ressalvada, como se verá, uma das alegações do recurso especial da BAYER, houve, nos termos da Súmula 211 do STJ, o prequestionamento dos dispositivos legais suscitados nos recursos especiais ou, ao menos, das questões a que eles se referem.

Com isto, passo a examinar o recurso especial interposto pela BAYER S/A.

1) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA BAYER S/A:

Em seu recurso especial, sustentou a BAYER, preliminarmente, a violação do art. 535 do CPC.

No entanto, as duas questões objeto do agravo de instrumento julgado pelo Tribunal de origem foram efetivamente apreciadas, de forma clara, não havendo, pois, omissão ou obscuridade a ser reconhecida.

Com relação às demais alegações do recurso especial, é importante relembrar o seguinte:

A BAYER, como mencionado, foi condenada ao pagamento de indenização pela diminuição da produtividade da safra de soja dos agricultores

Superior Tribunal de Justiça

cooperados vinculados à COOPERMOTA, que utilizaram, para o tratamento das sementes, o fungicida "Rhodiauram".

No acórdão proferido na fase de conhecimento, transitado em julgado, o Tribunal de origem estabeleceu como deveria ser realizado o cálculo para a quantificação da quebra havida na safra de soja de cada agricultor em razão da utilização do fungicida.

O cálculo envolvia as seguintes operações matemáticas, as quais transcrevo a título de ilustração:

- quebra total na safra de soja por agricultor = quantidade de área plantada por agricultor x média de quebra de soja por área (65 sacas por alqueire).

- quantidade de área plantada por agricultor = quantidade adquirida por agricultor de sementes já tratadas com o fungicida / quantidade média de sementes plantada por área.

Para os agricultores que não adquiriram as sementes já tratadas com o fungicida, mas diretamente este, havia ainda uma operação anterior:

- quantidade de sementes tratadas com o fungicida = volume adquirido do fungicida /(divido) 0,07

Em atenção a esses critérios de cálculo, o Tribunal de origem considerou, agora no acórdão recorrido, que cada agricultor deveria demonstrar, para a liquidação da condenação, apenas a **quantidade adquirida de sementes tratadas com o fungicida** ou a **quantidade comprada do próprio fungicida**.

Ademais, afirmou que a quantidade adquirida de sementes tratadas com o fungicida e a quantidade comprada do próprio fungicida poderiam ser comprovadas mediante **notas fiscais** ou **declarações contábeis emitidas pela COOPERMOTA**.

A recorrente não se conforma tanto com as circunstâncias a serem

demonstradas (quantidade adquirida de sementes tratadas com o fungicida ou quantidade comprada do próprio fungicida) quanto com os documentos a serem exibidos (notas fiscais ou declarações contábeis) na fase de liquidação de sentença.

Não se pode reconhecer, porém, nesse aspecto, a violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC, já que o Tribunal de origem fundamentou, com razoabilidade, os motivos da não exigência de parte dos agricultores da comprovação do efetivo uso do produto na fase de liquidação.

Como visto, a desnecessidade da comprovação decorreu do critério de cálculo fixado no acórdão proferido na fase de conhecimento.

Assim, ainda que possam ser discutidos os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, não se pode afirmar a sua inexistência.

Da mesma forma, não houve a indevida dispensa, na liquidação por artigos, da comprovação do fato novo (art. 475-N do CPC).

O Tribunal, pelo contrário, declarou a exigência de ser comprovada, por parte dos agricultores liquidantes, a quantidade adquirida de sementes tratadas com o fungicida ou a quantidade comprada do próprio fungicida, em que pese a discordância da recorrente.

E, ainda que houvesse a dispensa, isso não implicaria qualquer irregularidade, porque, como bem lembrou a recorrente, não há, nos termos da Súmula 344 do STJ, vinculação à forma de liquidação estabelecida no acórdão transitado em julgado, se por meros cálculos, artigos ou arbitramento.

Por fim, é inviável conhecer do recurso especial no que diz respeito aos arts. 219 do CC/02 e 368 do CPC.

O Tribunal, ao afirmar a idoneidade, para a liquidação da sentença, da apresentação de notas fiscais ou declarações contábeis emitidas pela COOPERMOTA, decidiu com base nos arts. 378, 379 e 380 do CPC, como se pode inferir do primeiro parágrafo da fl. 1796e.

Não houve, assim, nos termos da Súmula 211 do STJ, o prequestionamento dos arts. 219 do CC/02 e 368 do CPC.

Nada obstante, relembro que qualquer documento apresentado por uma das partes é passível de ser impugnado pela outra, com o que poderá a BAYER discutir o conteúdo das notas fiscais ou das declarações contábeis que instruírem as liquidações de sentença.

Ademais, embora a nota fiscal e a declaração contábil sejam importantes elementos de convicção, a determinação do efetivo prejuízo sofrido por cada agricultor poderá levar em consideração outros elementos de prova, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado.

Não há, pois, qualquer impedimento à instrução das liquidações de sentença com notas fiscais ou declarações contábeis emitidas pela COOPERMOTA, desde que se assegure à BAYER o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Com estas considerações, deve ser conhecido em parte e, nessa parte, deve ser negado provimento ao recurso especial da BAYER.

2) RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA COOPERMOTA E PELOS AGRICULTORES:

No seu recurso especial, a COOPERMOTA e os agricultores cooperados sustentaram que o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data do evento danoso, e não à da citação da BAYER na fase de conhecimento.

Afirmaram, para tanto, que a responsabilidade por acidente de consumo, por não depender de contrato, seria sempre extracontratual.

Com efeito, a responsabilidade civil por acidente de consumo independe, para o seu reconhecimento, da existência de uma relação contratual prévia.

Nesse ponto, em sede doutrinária, tive oportunidade de analisar a questão relativa às fontes da responsabilidade civil por acidentes de consumo (contrato

ou delito), tendo sustentado, na oportunidade, a superação dessa *summa divisio* clássica entre responsabilidade contratual e extracontratual pelo Código de Defesa do Consumidor, com a adoção de uma nova fonte que é o **contato social de consumo** (*Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 206-220).

Nada obstante, isso não significa que, havendo um acidente desta natureza, a responsabilidade será sempre extracontratual.

A responsabilidade poderá ser tanto contratual, vinculada a uma relação obrigacional existente entre as partes, como extracontratual, a exemplo do caso do art. 17 do CDC, que, ao ampliar o conceito de consumidor, prevê a figura do *bystander*.

No caso dos autos, não há dúvida a respeito do caráter contratual da obrigação de indenizar atribuída à BAYER, de quem a COOPERATIVA e os agricultores cooperados adquiriram, por meio de contratos de compra e venda, o fungicida defeituoso.

Sendo contratual a responsabilidade, a constituição da mora dependia da interpelação do devedor.

No âmbito da ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos de caráter contratual, a constituição em mora do devedor se perfaz com a sua citação na fase de liquidação, como se pode notar no seguinte precedente deste STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (PROCESSO N. 021.98.020556-3). BRASIL TELECOM. TELEMS. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NA CONSTRUÇÃO DE REDE DE TELEFONIA. SENTENÇA QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE DA TELEMS PELA RESTITUIÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE DA SUCESSORA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RESSALVA DE CASOS COM OUTROS CONTORNOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUANTO À MORA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Na fase de cumprimento individual de sentença, mostra-se imprópria a discussão acerca da ilegitimidade da executada apoiada no contrato de participação financeira que fora objeto de ação civil pública, porquanto o que se executa é título judicial transitado em julgado - que reconheceu a responsabilidade da Telems S.A. pela restituição dos valores pagos pelos beneficiários. Se as obrigações reconhecidas na sentença eram da Telems S.A. ou da Telebras - em razão das disposições contidas no ato de cisão ou no Edital de Privatização -, isso é questão que só tinha relevância no processo de conhecimento, não podendo ser reagitada depois de formado o título judicial irrecorrível. *Precedentes.*

2. No caso, sendo a Brasil Telecom S.A. a sucessora da Telems S.A. - em razão da alienação mediante leilão público -, o reconhecimento da responsabilidade da sucedida, em sentença transitada em julgado, implica a da sucessora, seja por força dos arts. 568 e 592 do Código de Processo Civil, seja por regra segundo a qual "a sentença, proferida entre as partes originárias, estende seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário" (art. 42, § 3º, do CPC).

3. No cumprimento de sentença de ação civil pública, na qual se tutelaram direitos individuais homogêneos e mediante a qual se buscou o reconhecimento do dever de a empresa de telefonia restituir valores pagos por consumidores a título de participação financeira em construção de rede de transmissão, reconhecimento antecedido pela declaração de nulidade de cláusula contratual que previa o inverso, **os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença, mesmo marco constitutivo da mora caso a ação de conhecimento fosse ajuizada individualmente pelo próprio particular.** *Precedentes.*

4. Recurso especial parcialmente provido para que os juros moratórios comecem a incidir a partir da citação válida na fase de cumprimento individual da sentença coletiva.

(REsp 1.371.462/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 18/06/2013)

Contudo, tendo o Tribunal de origem estipulado a data da citação na fase de conhecimento como termo inicial dos juros de mora, não é possível, no julgamento do presente recurso especial, interposto pelos credores, fixar o termo em data posterior.

Assim, ante o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial interposto pela COOPERMOTA e pelos agricultores cooperados e conheço em parte para, nessa parte, negar provimento ao recurso especial da BAYER.

É o voto.

